DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4664/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5279/2013/002
PROTOCOLO	: 1950584
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCENCIA
RECORRENTE	: ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
ADVOGADO	BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS N. 18.848

Vistos, etc.

I - Da tramitação processual:

Tratam os autos de recurso ordinário proposto por **Antônio Ângelo Garcia dos Santos**, regularmente representado por advogado – f. 09 -, no qual buscava desconstituir a multa aplicada pelo **Acórdão n. 448/2018**, em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em decorrência das irregularidades apuradas em Auditoria realizada junto ao FUNDEB do município de Inocência.

No curso deste processo foi aprovada a Lei Estadual n. 5.454/2019, que instituiu o programa de pagamento com redução de multas aplicadas por esta Corte de Contas, gerando ainda a Instrução Normativa n. 13/2020, concedendo o prazo de 90 (noventa) dias para que os gestores interessados manifestassem seu interesse, e por essa razão determinei, nos termos do despacho da peça n. 7, o sobrestamento, renovado através do despacho da peça n. 8.

Que após esse prazo houve a informação de que o recorrente efetuou o pagamento da multa motivadora deste recurso ordinário, o que se confirma através da Certidão na peça n. 28 dos autos TC/MS n. 5279/2013.

Com a mencionada informação, e considerando que este recurso versava exclusivamente sobre a mencionada multa aplicada ao recorrente, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas nos termos do despacho na peça n. 09.

1.1 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

De posse dos autos o *Parquet* proferiu o Parecer n.13032/2020 – peça n. 10 -, no qual, após relatar todo o processado e constatar a Certidão de Quitação de Multa, afirmou que o presente recurso restou prejudicado em razão da adesão do recorrente ao benefício oferecido e pelo pagamento da multa.

Concluiu opinando pela extinção e arquivamento do processo, fundamentando.

É o relatório.

II – Da motivação da decisão:

Restou comprovado através de Certidão de Quitação de Multa na peça n. 28 dos autos principais – TC/MS n. 5279/2013 - que o recorrente pagou a multa que lhe foi imposta pelo Acórdão n. 448/2018 – peça n. 18 dos citados autos -, e igualmente esta demonstrado ser esta a única motivação à interposição deste recurso ordinário, em que pese a mencionada decisão ter aplicado sanção a outro gestor.

Assim, ante ao pagamento da multa imposta, fica clara a perda de objeto deste feito, o que deve conduzir a sua extinção e arquivamento como bem apontado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer na peça n. 10, que acolho e assim,

DECIDO:

I – Pela EXTINÇÃO e consequente **ARQUIVAMENTO** deste processo ante a clara perda de objeto comprovada através do pagamento pelo recorrente **ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS** da multa aplicada pelo Acórdão n. 448/2018, nos autos TC/MS n. 5279/2013, observado o que

dispõe o art. 11, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II – Pela INTIMAÇÃO do recorrente e de seu advogado na forma preconizada pelo art. 50, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2021.

(Assinado de modo digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa